

Acórdão : 142/99/6^a
Impugnação : 49.844
Impugnante : Móveis Guarany Ltda
Advogado : Devanir de Oliveira Ribeiro
PTA/AI : 01.000102594-80
Origem : AF II Barbacena
Rito : Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saídas desacobertas – Apuração por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, constatou-se que o Sujeito Passivo supracitado, no período de 01/01/95 a 17/08/95, incorreu na seguinte irregularidade:

1. Saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.47/49, contra a qual o fisco se manifesta às fls. 117/119.

Em razão da impugnação interposta, houve revisão do feito original e reformulação do crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 113/115 e vistas ao contribuinte à fl. 116.

DECISÃO

A ocorrência fiscal tem supedâneo no artigo 194, inciso III, do RICMS/96, que determina “in verbis”

Art. 194 – Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Por conseguinte, a apuração realizada de estoques é procedimento hábil e tecnicamente idôneo, utilizado pelo fisco para apurar saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

No levantamento empreendido, o fisco utilizou-se de notas fiscais de entradas, de saídas e de livros fiscais pertencentes a Autuada, além da necessária e regular contagem física de estoques.

Em razão da juntada de documentos por parte da Impugnante (fls. 85/102), e face a procedência das alegações, houve-se por bem empreender a revisão do feito e conseqüente reformulação do crédito tributário (fl. 113).

Ficou evidenciado nos autos, que o trabalho fiscal remanescente tem embasamento legal, e os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para manter o crédito tributário conforme reformulação de fls. 113/115. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wallisson Lane Lima e Cleider Gomes Figueiroa.

Sala das Sessões, 02/12/99.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Revisor

Macer Ferreira Muzzi
Relator